



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

TRIBUNAL ARBITRAL

SUMÁRIO

I - Em ação de apreciação negativa com o objeto de ser declarado que o autor/consumidor de energia elétrica para uso doméstico nada deve à entidade com quem manteve um contrato para esse efeito, compete à entidade fornecedora desse serviço a prova da eventual existência, subsistência e exigibilidade de pagamento de faturas vencidas e não pagas. II - Não tendo a demandada feito essa prova, a ação proposta pelo consumidor procede totalmente.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Partes

1. Autor/Demandante: _____ residente na _____
2. Ré/Demandada: _____, com sede social na _____

Causa de pedir

3. Contrato para abastecimento de eletricidade para uso doméstico. Ação de apreciação negativa.

Pedido

4. Pede o demandante que seja judicialmente declarado que não é devedor de qualquer quantia à demandada emergente de contrato de fornecimento que vigorou entre ambas as partes para o fornecimento de eletricidade à anterior residência do autor, sita na _____ freguesia de _____ concelho de _____

Posição do autor

5. Alegou, no essencial e em síntese, que contratou com a demandada, em 2018, o fornecimento de energia elétrica à sua residência de então, sita na _____ concelho de _____ e que tendo deixado de aí residir a partir de 28-I-2020, denunciou o respetivo contrato com a demandada conforme comunicação feita a essa entidade em 13-I-2020, data em celebrou novo contrato para abastecimento de eletricidade à sua atual e indicada morada, na _____ tendo acordado que o cancelamento daquele contrato deveria ocorrer em simultâneo com a ativação da ligação elétrica na nova morada, situação que veio a ocorrer em 16-I-2020; tal, porém, não foi executado pela demandada uma vez que no início de julho de 2020 recebeu uma série de cartas remetidas por essa entidade contendo faturas e avisos de cobrança, designadamente um aviso de dívida para pagamento até 17-5-2020, no valor de €182,97; apresentando reclamação no Balcão da



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

TRIBUNAL ARBITRAL

demandada em 7-7-2020, foi-lhe então comunicado que eram dívidas de consumo ocorrido na anterior morada; além de não devidos, os valores não serão devidos ou exigíveis por prescrição ou caducidad

- Juntou documentos.

Posição da demandada

6. Apresentou contestação alegando, em síntese:
 - a. Que o contrato anterior com o autor cessou a sua vigência em 8 de julho de 2020;
 - b. Que tem a demandada “registro”(sic) da celebração de novo contrato de fornecimento de energia elétrica para o ponto de entrega com o código
 - c. “Inexiste evidência de denúncia contratual”;
 - d. Que competia “ao Requerente fazer prova mais sólida do direito que se arroga”;
 - e. Conclui pela exigência dos consumos até à data da rescisão contratual em 8 de julho de 2020: “€135,33 no ponto de entrega relativamente a faturas datadas entre fevereiro e junho de 2020” e “€412,18 no ponto de entrega relativamente a faturas datadas entre fevereiro e setembro de 2020”.
 - Para prova juntou 3 documentos e declarou prescindir do direito de estar presente na audiência de julgamento.

Instrução do processo e audiência de julgamento

7. O Tribunal designou audiência de julgamento, nos termos e para os fins regulamentares, que se realizou (Cfr ata).

Saneador

8. Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio (relativo a relação de consumo de valor não superior a € 5 000,00 e a consequente sujeição da resolução do litígio ao regime de arbitragem necessária (Lei n° 24/96, de 31-7 - artigo 15°).
9. O processo é assim o próprio.
10. As partes são legítimas e capazes.

Cumpre decidir o litígio.



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

TRIBUNAL ARBITRAL

II – FUNDAMENTAÇÃO

De facto

11. Assinale-se preliminarmente que o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.art.ºs. 596º, n.º.I e 607º, n.ºs. 2 a 4, do Cód de Proc. Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

12. Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º.607º, n.º.5, do C.P.Civil, na redação da Lei 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g., força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.art.º.371º, do C.Civil) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

13. A esta luz, considera o Tribunal os seguintes

Factos essenciais provados

- a) Entre autor e demandada vigorou, desde 24-4-2018 até 16-1-2020, um contrato para fornecimento de energia elétrica para uso doméstico no seguinte local:
concelho de _____ (ponto de entrega, na nomenclatura da Ré, _____);
- b) Em 13-1-2020, ao Balcão da Ré em _____ o autor pediu a rescisão do sobredito contrato a partir da data em que ocorresse a ligação à rede elétrica nos termos do novo contrato que celebrou nessa mesma data para fornecimento de energia elétrica à nova residência do autor na _____;
- c) ... o que veio a ocorrer em 16-1-2020;
- d) O autor deixou de viver na _____ desde 28 de janeiro de 2020 (Doc 3, junto pelo autor e não impugnado);
- e) Em 12-5-2020, o autor recebeu da Ré uma comunicação escrita a informá-lo que tinha uma dívida no valor de 182,97 e que a deveria pagar até 17/5/2020 (Doc 4, junto pelo autor e não impugnado);
- f) A Ré emitiu as faturas que o autor juntou aos autos: fatura n.º _____ emitida em 24-2-2020, no valor de €20,12; fatura n.º _____ emitida em 24-3-2020, no valor de €26,16; fatura n.º _____ emitida em 24-3-2020, no valor de 24,90 e fatura n.º _____, emitida em 24-6-2020, no valor de €25,02 (Docs 5 a 7, juntos pelo autor e não impugnados);
- g) A Ré emitiu ainda a favor do autor uma nota de crédito com o n.º _____ emitida em 8-7-2020, no valor de €98,90 (Doc 8, junto pelo autor e não impugnado).



TRIAVE

CENTRO DE ARBITRAGEM
DE CONFLITOS DE CONSUMO
DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

TRIBUNAL ARBITRAL

Outros factos essenciais provados ou não provados

14. Não ficou provado:

- Que o contrato identificado supra, em a), tenha cessado a sua vigência em 8 de julho de 2020;
- Que o autor seja devedor à Ré das importâncias de €135,33 e 412,18 ou quaisquer outras emergentes do contrato mencionado supra, em a).;

Motivação

15. Este Tribunal alicerça a sua convicção nas provas apresentadas (ou não) pelas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos não expressamente impugnados, conjugados com o depoimento sério e credível prestado pelo demandante em confronto com a ausência de meios probatórios da Ré, para além do contrato escrito mencionado em a), dos factos provados, e da cópia, totalmente irrelevante para o caso, da declaração do autor, das condições em que se iria operar o fornecimento objeto do contrato mencionado em a), do elenco supra dos factos provados.

16. Adiante-se, como infra melhor será desenvolvido, que tratando-se de ação de apreciação negativa era à Ré e não ao autor que competia a prova da existência de dívidas emergentes do contrato citado.

II FUNDAMENTAÇÃO (cont.)

De Direito

17. O pedido insere-se no âmbito das ações de mera apreciação negativa.
18. Estas ações visam unicamente obter a declaração da inexistência de um direito ou de um facto [art.º 10º, n.º 3, al. a) do Código de Processo Civil] - não envolvem o reconhecimento de um direito a constituir ou a condenação da parte contrária a reconhecê-lo ou a cumpri-lo. A classificação de uma ação como de simples apreciação depende do pedido formulado, pressupondo ainda a análise de um direito ou facto concreto e de uma situação de *incerteza grave*. São exemplos de ações de simples apreciação negativa, as ações de impugnação de justificação notarial e ainda (como será o caso) de uma **ação em que se formule o pedido de apreciação de que nada se deve** [grifado nosso].
19. Pois bem, nestes casos, e de acordo com o disposto no art.º 343.º, n.º I do Código Civil, compete à *parte demandada* o ónus de prova dos factos constitutivos da existência do direito cuja *inexistência* a parte demandante pretende ver ser declarada. Ou seja, ocorre a denominada *inversão do ónus de prova*.
20. E compreende-se que assim seja, porque constitui princípio que a parte contra quem é invocada a inexistência de um direito, está em melhores condições de provar que esse direito existe, já que um facto negativo é sempre de prova mais difícil do que um facto positivo. A inversão do ónus da prova em benefício do titular do direito que beneficia de presunção, radica no facto desta ser já a prova, ainda que impugnável, da sua existência e da sua titularidade.
21. Ora a faturação da prestação de serviços públicos essenciais, com apresentação das faturas emitidas, a prova do seu não pagamento e exigibilidade ao consumidor, é fundamental para apurar ou sindicar a



- existência e subsistência de dívidas deste último.
22. Não tendo sido feita essa prova, não resta ao Tribunal senão concluir pela procedência do pedido nessa parte, ou seja, de que o demandante não é devedor, nos termos expostos, da sobredita importância de €182,97 e, naturalmente, não tem o conseqüente dever de pagamento até 17/5/2020.
 23. Por outro lado, tendo a Ré emitido as faturas juntas pelo autor aos autos, a verdade é que competia àquela demonstrar a natureza, origem e exigibilidade dos respetivos valores [cf f), dos factos provados]. Mas nada alegou ou demonstrou.
 24. Diga-se, aliás, que a Ré nenhuma prova, apresentou, nem testemunhal nem documental com relevância mínima e tão pouco sequer compareceu à audiência de julgamento, dever que aliás omite recorrentemente.
 25. Neste enquadramento, seria verdadeiramente surpreendente conseguir ganhar de causa doutra forma que não a confissão de dívida...
 26. Não acontecendo tal confissão e, bem pelo contrário, o autor reiterou a sua posição de nada dever à ré, a ação terá de proceder totalmente.

III – DECISÃO

Pelo exposto:

Julga-se totalmente procedente o pedido e, em consequência, declara-se nada ser devido pelo autor, à ré, emergente do contrato que vigorou entre ambas as partes para fornecimento de energia elétrica para uso doméstico no edifício sito n.º

- Valor da ação: € 182,97.
- Não há lugar à condenação em custas por não serem devidas neste Tribunal.
- **Notifique-se esta decisão às partes** e, oportunamente, archive-se o processo.

Guimarães, 30 de novembro de 2020

O Juiz Árbitro,

(José A G P Falcão)